



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2022**

**Processo Administrativo nº 017/2022**

**OBJETO:** prestação de serviços médicos, de enfermagem e outros na área da saúde, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Veríssimo.

**RECORRENTE:** SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA

ATENTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

### 1- DA TEMPESTIVIDADE

O ato convocatório no **capítulo 19**, regulamenta a possibilidade de impugnação até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão.

***19.1- Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes da interpretação do Edital, deverão ser solicitadas por escrito, ao município de Veríssimo, Setor de Licitações, com antecedência mínima 24 horas da data marcada para recebimento dos envelopes.***

Consoante ao Instrumento Convocatório é a Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 41 § 2º, vejamos:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***(...)***

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

Motivo pelo qual, esta Pregoeira Oficial, recebe o presente pedido de impugnação e passa a analisá-lo.

### 2- DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

#### 2.1- RAZÕES DE ATENTO SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA

Em suas alegações o impugnante defende que os documentos exigidos na qualificação técnica devem ser exigidos para fins de contratação e não na fase habilitatória. A qualificação exigida deve ater-se à inscrição válida junto ao órgão de classe do Estado de atuação da proponente.



Afirma que a exigência na forma prevista no edital, implica em restrição à ampla competitividade.

Ao final requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para que seja excluída a exigência de registro da Pessoa Jurídica no CRM/MG e no COREN para fins de participação no certame, e sim para assinatura do contrato,

## **2.2- RAZÕES DE ATENTO SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

A Impugnante em suas alegações questiona que o edital deve ser retificado face escolha equivocada do objeto da licitação.

Afirma que o mesmo deveria exigir o registro perante o CEM/MG de forma cumulativa, ou seja, da empresa e do responsável técnico.

Defende que deve-se exigir na qualificação técnica para prestação de serviços de medicina do trabalho, Registro de Qualificação da Especialidade de Medicina do Trabalho pelo responsável técnico da empresa.

Aduz que o edital deixou de exigir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Alega que o edital deve constar a exigência de a empresa vencedora e seus respectivos prestadores, comprovar mensalmente o recolhimento dos tributos pelos serviços prestados, mesmo quando prestados por sócios da pessoa jurídica.

Requer por fim a procedência do pleito para as supostas correções quanto ao objeto licitado.

## **3- PRELIMINARMENTE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Cumpre ressaltar que todos os requisitos formais foram atendidos pelos impugnantes, inclusive ao que se refere a tempestividade.

Portanto, passa-se a análise das peças de impugnação, pelos fundamentos de mérito e de direito que seguem

## **4- DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO**

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.



Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Presencial 03/2022, estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e com o Decreto de nº 3.555/2000, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”* (grifo nosso)

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

O entendimento do Tribunal Contas da União fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

O objeto licitado previsto para o produto situa-se no juízo de conveniência, eficiência e oportunidade da Administração Pública em prover a busca pela proposta mais vantajosa, mediante a estipulação de requisitos para a seleção licitantes com condições igualitárias para atender a futura aquisição, o que lhe permite restringir os riscos de afastar ou diminuir as possibilidades de uma contratação ineficiente.

O edital de licitação é elaborado conforme as exigências previstas em razão de pontos específicos necessários a atender as suas necessidades. Saliente-se ainda que o mesmo é confeccionado com base em pesquisa de preços conforme exigências previstas no edital e descrições compatíveis, com a necessidade e interesse público.

Sobre a fase interna do pregão e sua importância para a realização das compras públicas:

*A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando instrumento convocatório, denominado edital, salvo no que tange a modalidade convite, cujo*



respectivo instrumento é chamado de carta-convite. [...] A descrição do objeto do futuro contrato deve ser realizada com toda a precaução, **valendo-se a Administração Pública de estudos técnicos sólidos, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.** Ora, é necessário que a Administração saiba o que quer e, para tanto, não há outro caminho afora o de procurar conhecer as possibilidades ofertadas no mercado, consultando especialistas a respeito do objeto que se pretende contratar. (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2015, p. 101-103).

Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (***JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60***)

O Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “***Curso de Direito Administrativo***”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o **Princípio da Razoabilidade**, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacardela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

No que diz respeito ao processo licitatório, a Constituição Federal assevera que:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá**



aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O renomado **HELY LOPES MEIRELLES**, definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem mais nada evocar e que as questões levantadas e apresentadas

### **5.1- Da qualificação técnica**

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”***

O artigo supracitado não determina que a inscrição deva ser na sua circunscrição, apenas exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente.



Já a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, prevê que:

***“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.***

***Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:***

***a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;***

***Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.***

***Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.***

Insta apontar que a exigência ainda encontra guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30/10/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

***“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”***

Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Tal exigência deve constar no Edital, conforme determina o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que a expressão “limitar-se-á”, contida no caput, torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador.

A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação. Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inciso I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inciso IV, do citado art. Art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”



Portanto, da forma exigida no instrumento convocatório mostrou-se ilegal, uma vez que o art. 30 da Lei de Licitações não elenca a comprovação conforme disposto. Ainda, para participação nos procedimentos licitatórios é-se permitida a exigência regular da empresa junto ao referido conselho de sua circunscrição e não do estado licitante.

É o que tem sido empossado pelo Tribunal de Contas da União para quem esse registro só pode ser exigido do licitante vencedor para assinatura do contrato. O TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "***deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação***". Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

**Acórdão 1884/2015 - Plenário - 07/04/2015 - Relator: Ministro Bruno Dantas**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**Acórdão 5283/2016 2ª Câmara - 10/05/2016 - Relator: Ministro Vital do Rêgo**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**Acórdão 3464/2017 - 2ª Câmara - 25/04/2017 - Ministro André de Carvalho**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Além disso a exigência feita a todos os participantes eleva os encargos financeiros das licitantes, pois antes mesmo de sagrar-se vencedora no Certame, vê-se obrigada a promover sua inscrição junto ao conselho regional diverso da sua sede, obrigando-a por consequência, a arcar com todos os custos do registro e manutenção da inscrição da empresa e do responsável técnico, ferindo assim a isonomia entre os participantes.

Lado outro, é razoável exigir de um licitante, em especial daquele que pretenda prestar serviços fora do Estado em que está situada a sua sede, uma garantia mínima apta a fornecer suporte técnico e operacional às atividades a serem desempenhadas. Não se justificaria, quanto aos aspectos da eficiência, economicidade e satisfação do interesse público, que a equipe profissional que prestaram os serviços



para atuar exclusivamente na rede pública municipal de saúde não estejam devidamente inscritos no conselho profissional onde possam exercer satisfatoriamente sua função.

**Assim, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica e da Eficiência, a Administração Municipal pode exigir que o licitante, no ato da habilitação apresente declaração afirmando que realizará o referido registro, caso venha ser declarada vencedora, para fins de homologação, tratando-se o documento de um termo de compromisso assumido pela empresa.**

Prosseguindo, para os serviços médicos de medicina do trabalho, destacamos a Portaria nº 590/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a seguinte redação:

***4.4.1. Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente***

Destarte, legalmente viável a exigência do registro profissional para realização dos serviços médicos em questão, seguindo assim inclusive, o posicionamento já defendido na presente peça.

## **5.2- Do Alvará de Funcionamento**

O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios.

Desse modo, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento.

Nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento.

Muito embora no art. 4º da Lei nº 10.520/02 não conste expressamente o alvará de localização e funcionamento como requisito para a habilitação, da leitura



do referido dispositivo legal extrai-se a ilação de que os requisitos para a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira são arrolados no edital, veja-se:

***“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]***

***XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”***  
(g.n.).

Reportando ao dispositivo legal apontado pelo licitante em sua peça recursal, trata-se exatamente do artigo que devemos analisar para considerar regular cláusula editalícia que exige a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação da licitante, por entender que a referida exigência encontra amparo no art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993:

***Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:***

***(...)***

***V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.***

Nesses termos, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento. Em outras palavras, somente após a liberação do alvará, o estabelecimento empresarial estará legalmente apto a funcionar.

Existem precedentes favoráveis a exigência de alvará:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA QUE NÃO VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO E ISONÔMICO DA LICITAÇÃO. 1. É razoável a exigência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, com intuito de garantir a idoneidade e a capacidade da empresa licitante de contratar com a Administração Pública. 2. Sentença mantida. Segurança denegada. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70081069080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 15/05/2019).



(TJ-RS - AC: 70081069080 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 15/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019)

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INABILITAÇÃO DE LICITANTE — APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO — INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 28 INCISO V DA LEI 8.666/93 — SENTENÇA RATIFICADA. Ao realizarmos a leitura do inciso V, artigo 28 da Lei 8.666/93 na íntegra, não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 05000252820158110040 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 11/12/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/12/2019)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA E EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BENEFÍCIOS AUTOAPLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA. **POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE DO EDITAL.** RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO 1. As condições especiais para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações não dependem de previsão editalícia expressa, uma vez que se encontram fixadas em lei e são autoaplicáveis. 2. A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação. **3. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação.** (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 969230, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018)

Para fins de habilitação jurídica, é possível a exigência de apresentação de *alvará de funcionamento* desde que demonstrado que o documento constitui exigência do Poder Público para o *funcionamento* da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

### 5.3- Do impedimento



O Tribunal de Contas da União - TCU possui um entendimento importante para quem atua com compras públicas, inclusive nas empresas estatais. O Acórdão nº 269/2019 - Plenário dispõe sobre o impedimento de empresa de participar de licitações e de ser contratada, com base na Lei do Pregão

O alcance do impedimento de licitar e contratar, de acordo com a Lei do Pregão, se limita ao ente federado sancionador. De forma similar, a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 deve ser de que o impedimento de participar de licitações se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

A sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art 7º da Lei 10.520/02. Já a Lei 8.666/93 previu a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade. Todas são diferentes entre si e causam efeitos distintos para as empresas apenadas. A extensão automática da penalidade não é adequada, haja vista discricionariedade dos entes federados na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Posto isto é inviável a recepção automática de uma penalidade imposto por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar a autonomia do ente receptor.

No tocante a exigência de comprovação dos recolhimentos dos tributos e encargos sociais e fiscais, razão assiste ao impugnante, posto que deverá constar como obrigação do contratual do licitante vencedor.

## 6- DA DECISÃO

Por todo o exposto considerando as disposições legais, especialmente ao que se diz respeito as exigências de qualificação técnica, esta Pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO** das impugnações apresentadas, para proceder a retificação do Instrumento Convocatório, nos termos dessa decisão e em seguida que seja republicado abrindo novo prazo para realização da Sessão de Licitação, nos termos do art. 4º, inc V da Lei 10.520/02.

Veríssimo/MG, 26 de abril de 2022.

---

**Fernanda da Silva Costa**  
**Pregoeira Oficial**